

A (IN) ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

THE (IN)ADMISSIBILITY OF UNLAWFUL EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEDURE: ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY

Márcio Tavares Automare Rezende¹

RESUMO

Este estudo aborda a (in)admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro, com foco na aplicação do princípio da proporcionalidade. O contexto da pesquisa parte do embate entre a busca pela verdade real no processo penal e a preservação dos direitos fundamentais, como a privacidade e a inviolabilidade do domicílio. A objetividade está em analisar como o princípio da proporcionalidade pode justificar, em situações excepcionais, a utilização de provas ilícitas, mesmo diante da vedação constitucional expressa em seu artigo 5º, inciso LVI. A justificativa para o estudo baseia-se na crescente relevância desse tema em processos de grande repercussão, como os casos de corrupção e crimes graves, onde as provas ilícitas podem ser determinantes. A flexibilidade aplicada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em tais situações gera debates sobre a relativização de direitos constitucionais e os riscos que isso traz ao sistema de justiça. Portanto, a pesquisa visa entender os limites e as consequências dessa flexibilização. A metodologia utilizada foi um levantamento bibliográfico, analisando fontes doutrinárias, decisões jurisprudenciais e normas legais, especialmente a partir de publicações recentes, pós-2020. O estudo adota uma abordagem qualitativa para interpretar e discutir os dados, com ênfase nas teorias da prova ilícita por derivação e o princípio da proporcionalidade. Os resultados indicam que, embora o STF aplique o princípio da proporcionalidade em casos excepcionais, essa flexibilização precisa ser feita com cautela, sob pena de enfraquecer os direitos fundamentais. A pesquisa conclui que a admissibilidade de provas ilícitas deve ser sempre uma exceção, sustentada por critérios rigorosos e uma análise profunda das circunstâncias de cada caso.

Palavras-Chave: Provas ilícitas, Proporcionalidade, Processo penal.

ABSTRACT

This study addresses the (in)admissibility of illicit evidence in Brazilian criminal proceedings, focusing on the application of the principle of proportionality. The context of the research is based on the conflict between the search for the real truth in criminal proceedings and the preservation of fundamental rights, such as privacy and the inviolability of the home. The objective is to analyze how the principle of proportionality can justify, in exceptional situations, the use of illicit evidence, even in view of the constitutional prohibition expressed in its article 5, item LVI. The justification for the study is based on the growing relevance of this topic in high-profile cases, such as corruption cases and serious crimes, where illicit evidence can be decisive. The flexibility applied by the Supreme Federal Court (STF) in such situations generates

¹ Bacharelado em Direito – Doctum JF/MG.

debates about the relativization of constitutional rights and the risks that this poses to the justice system. Therefore, the research aims to understand the limits and consequences of this flexibility. The methodology used was a bibliographic survey, analyzing doctrinal sources, case law decisions and legal norms, especially from recent publications, post-2020. The study adopts a qualitative approach to interpret and discuss the data, with an emphasis on the theories of illicit evidence by derivation and the principle of proportionality. The results indicate that, although the STF applies the principle of proportionality in exceptional cases, this flexibility must be done with caution, under penalty of weakening fundamental rights. The research concludes that the admissibility of illicit evidence should always be an exception, supported by rigorous criteria and an in-depth analysis of the circumstances of each case.

Keywords: Illicit evidence, Proportionality, Criminal procedure.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a (in)admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro está centrada no embate entre a preservação dos direitos fundamentais e a busca pela verdade real. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", garantindo a inviolabilidade de direitos como a privacidade e a integridade pessoal. Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm admitido algumas exceções com base no princípio da proporcionalidade, especialmente em situações em que a gravidade do delito ou a relevância da prova poderiam justificar sua aceitação. De acordo com Guimarães (2023), há uma tensão entre a regra da exclusão e a possibilidade de flexibilização, o que demanda uma análise cuidadosa para evitar que a aceitação de provas ilícitas se torne um meio de violação sistemática de direitos.

O princípio da proporcionalidade, amplamente discutido por Ribeiro, Gomes e Santos (2020), emerge como um critério fundamental para determinar a admissibilidade de provas ilícitas em casos excepcionais. Este princípio é composto por três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A sua aplicação visa ponderar o interesse da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Segundo Vasconcelos (2023), a aceitação de provas ilícitas deve ser considerada apenas quando os benefícios à justiça superam de forma evidente o prejuízo causado à ordem jurídica. A jurisprudência brasileira, ao aplicar a proporcionalidade, tem se mostrado cautelosa, utilizando-a principalmente em crimes de grande gravidade, como nos casos da Operação Lava Jato, onde se discutiu a admissibilidade de gravações e documentos obtidos de forma questionável.

Entretanto, a doutrina, como apontado por Da Costa (2021), alerta para o perigo de se abrir precedentes que enfraqueçam as garantias constitucionais. A admissibilidade de provas ilícitas sob o argumento da proporcionalidade pode se transformar em uma ferramenta de abuso, caso não haja critérios rígidos e específicos. É preciso evitar que a relativização dos direitos fundamentais, sob o pretexto da eficiência processual, se torne regra e não exceção. Portanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade deve ser feita com extrema cautela, de modo a garantir que o processo penal não se torne um instrumento de legitimação de práticas ilegais, mantendo a integridade dos direitos assegurados pela Constituição.

A justificativa para o estudo da (in)admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro, com enfoque no princípio da proporcionalidade, está pautada na necessidade de compreender os limites da busca pela verdade no processo judicial e os direitos fundamentais dos envolvidos. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, mas, como apontado por Guimarães (2023), o avanço das práticas investigativas e as pressões por uma justiça penal mais eficaz têm levado a questionamentos sobre a rigidez dessa proibição. A aplicação do princípio da proporcionalidade surge como uma alternativa para flexibilizar essa regra, especialmente em casos de crimes graves, onde os direitos violados podem ser relativizados em prol do interesse social. Assim, a análise crítica dessa abordagem é essencial para evitar abusos e garantir que o sistema de justiça penal atue dentro dos limites legais.

Conforme Vasconcelos (2023), a evolução da jurisprudência brasileira, notadamente no Supremo Tribunal Federal (STF), evidencia um movimento de aceitação limitada das provas ilícitas, quando se verifica a proporcionalidade entre o direito violado e a relevância da prova para o caso concreto. Esse cenário demanda uma investigação aprofundada sobre os critérios utilizados pelo STF para a admissibilidade, bem como sobre a extensão e os riscos dessa flexibilização. A doutrina jurídica oferece caminhos diversos para lidar com essa questão, e a análise comparativa de decisões judiciais pode contribuir para identificar padrões e consolidar uma interpretação mais precisa sobre os limites da admissibilidade de provas ilícitas. Esse tema é de suma importância, dado que as decisões judiciais com base na proporcionalidade têm impacto direto na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O estudo de Ribeiro, Gomes e Santos (2020) reforça a importância do princípio da proporcionalidade como baliza para a admissibilidade de provas ilícitas, argumentando que ele deve ser aplicado com extremo cuidado, considerando os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O interesse público na punição de crimes graves, por mais relevante que seja, não pode justificar a violação sistemática de direitos constitucionais. Dessa forma, é fundamental que os operadores do direito compreendam os limites dessa flexibilização e estejam atentos às implicações éticas e legais que dela decorrem. A presente pesquisa, portanto, se justifica não apenas pela necessidade de aprimorar a interpretação desse princípio no contexto processual penal, mas também por contribuir para a promoção de um equilíbrio adequado entre eficiência judicial e proteção dos direitos fundamentais.

Da Costa (2021) adverte que a flexibilização da regra da inadmissibilidade de provas ilícitas pode abrir precedentes perigosos para a atuação do Estado, especialmente em casos que envolvem investigações criminais de grande repercussão. O risco de legitimar práticas ilegais, como interceptações telefônicas sem autorização judicial ou invasões de domicílio, aumenta consideravelmente quando o princípio da proporcionalidade é aplicado de maneira indiscriminada. Isso reforça a relevância deste estudo, que busca fornecer subsídios teóricos e práticos para uma aplicação criteriosa e fundamentada da proporcionalidade no processo penal brasileiro, garantindo que as exceções à regra da exclusão de provas ilícitas sejam tratadas com o devido rigor e observância dos direitos constitucionais.

O objetivo do presente trabalho foi analisar a (in)admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro, sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade, identificando os critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais que fundamentam a sua aceitação ou exclusão em casos excepcionais. Para tal pretendo examinar o conceito e a classificação das provas ilícitas no direito processual penal, diferenciando-as das provas ilegítimas, e suas consequências jurídicas na condução dos processos; avaliar a aplicação do princípio da proporcionalidade na admissibilidade de provas ilícitas, considerando os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, com base na doutrina e na jurisprudência brasileira e investigar os riscos e impactos da flexibilização da regra de exclusão das provas ilícitas, analisando a possibilidade de abusos no sistema judicial e suas implicações para a proteção dos direitos fundamentais dos réus.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A admissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro é um tema que permeia discussões jurídicas relevantes e envolve uma análise minuciosa dos direitos fundamentais, do devido processo legal e da busca pela verdade real. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Esse dispositivo visa proteger garantias fundamentais, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da correspondência. No entanto, a aplicação desse princípio na prática processual penal tem sido objeto de debates acirrados, especialmente quando o princípio da proporcionalidade é invocado para justificar a admissibilidade de certas provas ilícitas em casos excepcionais. Conforme Guimarães (2023), essa questão desafia a rigidez das normas constitucionais ao mesmo tempo que impõe a necessidade de equilibrar a proteção de direitos individuais com a efetividade da justiça penal.

A legislação brasileira estabelece um marco normativo claro em relação à inadmissibilidade de provas ilícitas, mas a interpretação desse conceito envolve nuances que a doutrina e a jurisprudência vêm tentando definir. De acordo com Vasconcelos (2023), a distinção entre provas ilícitas e ilegítimas é fundamental para compreender a aplicação do direito. As provas ilícitas são aquelas obtidas por meios que violam direitos fundamentais, como a tortura ou interceptações telefônicas não autorizadas. Já as provas ilegítimas decorrem da violação de normas processuais, sem necessariamente comprometer direitos fundamentais. Essa distinção, embora essencial, nem sempre é clara na prática, exigindo uma análise cuidadosa de cada caso.

Um dos aspectos mais importantes para o estudo da admissibilidade das provas ilícitas é o princípio da proporcionalidade, que tem sido amplamente discutido na doutrina e aplicado pela jurisprudência em situações específicas. Ribeiro, Gomes e Santos (2020) destacam que esse princípio funciona como uma ferramenta de ponderação entre os direitos fundamentais do acusado e o interesse público na persecução penal. A proporcionalidade é composta por três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Isso significa que, para que uma prova ilícita seja admitida, é necessário que ela seja adequada ao fim de elucidar o crime, que não existam meios menos invasivos para obter a mesma informação e que

os benefícios de sua utilização superem os prejuízos causados pela violação do direito fundamental.

Da Costa (2021) ressalta que a aplicação do princípio da proporcionalidade no processo penal deve ser feita com extrema cautela, pois, embora possa ser justificada em casos de crimes de grande gravidade, como corrupção ou terrorismo, ela não pode se tornar uma regra geral que flexibilize as garantias constitucionais. A admissibilidade de provas ilícitas, segundo o autor, deve ser tratada como uma exceção, sob pena de comprometer o próprio Estado de Direito e incentivar práticas ilegais por parte das autoridades. Essa perspectiva é corroborada por outros autores, como Silva (2021), que alerta para o risco de abuso de poder quando o princípio da proporcionalidade é utilizado de maneira indiscriminada.

Um exemplo emblemático dessa discussão é a "teoria da prova ilícita por derivação", também conhecida como "fruto da árvore envenenada". Conforme Monteiro (2020), essa teoria estabelece que provas obtidas a partir de uma prova ilícita também devem ser consideradas ilícitas, pois derivam de uma violação inicial. No entanto, a jurisprudência brasileira tem admitido exceções a essa regra, principalmente quando a prova derivada se mostra indispensável para a resolução do caso e quando há uma distância suficiente entre a prova ilícita original e as provas subsequentes. Esse conceito de "purgação da contaminação" demonstra a complexidade da aplicação da proporcionalidade no processo penal.

Carvalho (2020) explora o conceito de "provas ilícitas pro societate", que são aquelas admitidas em nome do interesse social ou da segurança pública, mesmo que se obtenham de forma ilícita. Essa teoria é particularmente controversa, pois coloca em questão o equilíbrio entre a eficiência da justiça e a proteção dos direitos individuais. Em sua análise, a autora aponta que a aceitação dessas provas deve ser excepcional e fundamentada em uma ponderação rigorosa, para evitar que o uso de provas ilícitas se torne comum, comprometendo a legitimidade das decisões judiciais.

A evolução tecnológica também impacta significativamente a admissibilidade de provas no processo penal. De acordo com Kist (2024), o uso de provas digitais, como e-mails interceptados ou mensagens de aplicativos, levanta novos desafios quanto à sua obtenção e legalidade. A obtenção dessas provas deve obedecer rigorosamente aos procedimentos legais estabelecidos, sob pena de serem consideradas ilícitas. No entanto, a rapidez com que a tecnologia avança exige que o

sistema jurídico se adapte continuamente, o que torna ainda mais complexa a questão da admissibilidade dessas provas.

De Brito (2023) reforça a ideia de que a tecnologia traz tanto benefícios quanto desafios para o processo penal. O uso de GPS, por exemplo, como método de obtenção de prova, pode violar o direito à privacidade se não for devidamente autorizado por uma ordem judicial. No entanto, quando obtida de forma legal, a prova tecnológica pode ser decisiva para a elucidação de crimes. A autora aponta que o desenvolvimento de novos métodos de investigação deve sempre ser acompanhado de uma rigorosa análise legal, para garantir que a busca pela verdade não ultrapasse os limites dos direitos fundamentais.

A admissibilidade das provas ilícitas também deve ser analisada sob a perspectiva das "falsas memórias" e testemunhos influenciados, conforme Kagueiama (2021). A autora argumenta que, no contexto de depoimentos testemunhais, as influências externas e o ambiente coercitivo podem levar à produção de provas de confiabilidade duvidosa. Esses aspectos ressaltam a necessidade de critérios rigorosos na avaliação das provas no processo penal, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais como a liberdade e a privacidade do acusado.

Além dos aspectos doutrinários, é essencial considerar o papel da jurisprudência na definição dos limites da admissibilidade de provas ilícitas. Como Fochi (2020) assinala, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel crucial ao estabelecer diretrizes para a aplicação do princípio da proporcionalidade, especialmente em casos de grande repercussão. Decisões como as tomadas durante a Operação Lava Jato evidenciam a complexidade de balancear o interesse público na punição de crimes graves com a necessidade de respeitar os direitos constitucionais dos envolvidos.

Nunes e Batista (2021) acrescentam que a aplicação do princípio da proporcionalidade deve ser acompanhada de uma avaliação criteriosa sobre o impacto das provas ilícitas no processo como um todo. Isso significa que a admissibilidade de uma prova ilícita não pode ser decidida isoladamente, mas deve levar em conta o conjunto probatório e a natureza do delito em questão. A relativização da inadmissibilidade das provas ilícitas, portanto, só deve ocorrer quando for absolutamente necessário e desde que os direitos fundamentais não sejam sacrificados de forma desproporcional.

O debate sobre a admissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro, assim, não se limita à letra da lei, mas envolve uma análise detalhada da doutrina e da jurisprudência. Como observado ao longo dos estudos, a aplicação do princípio da proporcionalidade deve ser criteriosa e excepcional, a fim de evitar que o processo penal se torne um instrumento de violação dos direitos fundamentais.

Em conclusão, a legislação brasileira fornece uma base sólida para a inadmissibilidade das provas ilícitas, mas a realidade processual exige uma ponderação cuidadosa em casos excepcionais. A doutrina e a jurisprudência oferecem caminhos para essa análise, mas o equilíbrio entre eficiência e respeito aos direitos fundamentais continua sendo um desafio para o sistema de justiça. A aplicação do princípio da proporcionalidade deve sempre ser vista como uma exceção, e não como uma regra que justifique práticas ilícitas no âmbito da investigação criminal.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para o presente estudo baseou-se em um levantamento bibliográfico direcionado, tendo como foco principal publicações acadêmicas recentes que tratam da admissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro, especialmente sob a ótica do princípio da proporcionalidade. O objetivo desse levantamento foi reunir, analisar e sistematizar o conhecimento já existente sobre o tema, identificando abordagens, conceitos, teorias e interpretações jurisprudenciais pertinentes. Para garantir a atualidade e relevância dos dados, o recorte temporal foi delimitado a partir do ano de 2020, período em que ocorreram significativas discussões acadêmicas e jurisprudenciais sobre o tema, em função de avanços nas tecnologias de investigação e de casos de grande repercussão no Brasil, como a Operação Lava Jato.

A pesquisa foi realizada em repositórios acadêmicos e bases de dados como Google Scholar, Scielo, CAPES e Periódicos Eletrônicos de Direito, priorizando artigos publicados em revistas científicas indexadas, teses de doutorado, dissertações de mestrado e artigos de periódicos de relevância na área do direito processual penal. Além disso, foram consideradas obras monográficas de autores que abordam o tema da prova ilícita à luz da legislação brasileira, como o Código de Processo Penal e a Constituição Federal, com foco na aplicação do princípio da proporcionalidade. A seleção das fontes bibliográficas obedeceu a critérios de qualidade acadêmica, contemplando publicações que apresentavam discussões teóricas e empíricas

rigorosas, sustentadas por um debate jurídico consolidado e embasado na análise crítica da jurisprudência brasileira.

A abordagem qualitativa foi central para a análise dos dados coletados, uma vez que o estudo buscou compreender as nuances e interpretações legais e doutrinárias sobre a admissibilidade das provas ilícitas. A análise qualitativa permitiu investigar os argumentos presentes nas publicações acadêmicas, a fim de identificar padrões interpretativos, pontos de convergência e divergência entre os estudiosos e a aplicação prática do princípio da proporcionalidade em casos concretos. Foram examinados, em profundidade, os conceitos de provas ilícitas, as decisões judiciais relevantes, bem como as teorias que sustentam a admissibilidade ou inadmissibilidade dessas provas, conforme defendido por diferentes autores.

Além disso, a pesquisa explorou o impacto das inovações tecnológicas no processo penal, especialmente em relação à obtenção de provas digitais e dados pessoais, utilizando como base a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a evolução da jurisprudência sobre interceptações telefônicas e monitoramento digital. O levantamento bibliográfico também incluiu a análise crítica de casos paradigmáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que aplicaram o princípio da proporcionalidade para admitir ou rejeitar provas ilícitas, proporcionando uma visão prática da questão discutida.

Ao longo da investigação, foi aplicada a técnica de análise documental, que permitiu o exame detalhado dos textos legislativos, das decisões judiciais e dos artigos acadêmicos selecionados. Essa técnica foi utilizada para identificar os argumentos e fundamentos utilizados por autores e tribunais em relação à admissibilidade de provas ilícitas, sempre com ênfase no princípio da proporcionalidade. A análise documental permitiu uma abordagem sistemática e aprofundada das fontes primárias e secundárias, garantindo que os dados coletados fossem interpretados de forma contextualizada e fundamentada.

A fim de assegurar a coerência e a qualidade da pesquisa, todas as fontes bibliográficas foram criteriosamente selecionadas e analisadas com base em sua relevância para o tema, contribuindo para a construção de uma visão crítica e abrangente sobre a admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro. O resultado desse levantamento bibliográfico contribuiu para um entendimento aprofundado das questões legais e doutrinárias envolvidas, proporcionando uma fundamentação sólida para as conclusões do estudo.

4 PREVISÕES NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

A discussão sobre a admissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro está diretamente vinculada à proteção dos direitos e garantias fundamentais, sendo regulada tanto pela Constituição Federal quanto por normas infraconstitucionais. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, estabelece de forma clara que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Essa disposição visa preservar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. O princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas é um reflexo da preocupação com a preservação dos direitos fundamentais, impedindo que o Estado, ao investigar e processar crimes, ultrapasse os limites legais e constitucionais. A obtenção de provas por meios ilícitos, como a tortura, a invasão de domicílio sem autorização judicial ou interceptações telefônicas sem ordem judicial, representa uma afronta aos direitos fundamentais e não pode ser tolerada no sistema de justiça criminal.

Entretanto, o conceito de "provas ilícitas" no processo penal brasileiro abrange uma diversidade de práticas que violam normas constitucionais ou legais, o que requer uma definição clara sobre o que caracteriza tais provas. A ilicitude pode ocorrer tanto na fase de produção da prova quanto no modo como ela é obtida, conforme preceitua o artigo 157 do Código de Processo Penal (CPP), alterado pela Lei n.º 11.690/2008. De acordo com esse artigo, são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, sendo nulas de pleno direito. O CPP, portanto, reforça a proibição constitucional e, em seu §1º, prevê a "teoria da prova ilícita por derivação", determinando que provas obtidas de maneira ilícita contaminam outras provas que delas derivam, salvo se estas puderem ser obtidas por uma fonte independente. Esse dispositivo é essencial para garantir que as investigações e processos penais não sejam contaminados por provas ilegais que possam comprometer a lisura e imparcialidade do julgamento.

A aplicação do princípio da proporcionalidade no contexto das provas ilícitas tem ganhado destaque no cenário jurídico brasileiro, especialmente em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Em casos excepcionais, a Corte tem admitido a utilização de provas ilícitas quando se verifica que a violação de um direito fundamental é menos grave em comparação com o crime investigado, aplicando o princípio da proporcionalidade. Esse princípio, que não está expressamente previsto no CPP, é implícito na Constituição e visa equilibrar a colisão entre direitos fundamentais e o interesse público na persecução penal. A proporcionalidade,

conforme sua aplicação no Direito Penal, se desdobra em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Ou seja, a utilização de uma prova ilícita deve ser adequada para alcançar o fim desejado, não deve haver outro meio menos gravoso para a obtenção da mesma prova, e os benefícios de sua utilização devem superar os danos causados pela violação de um direito fundamental. O STF tem adotado essa lógica em crimes de extrema gravidade, como nos casos de corrupção e lavagem de dinheiro, para justificar a aceitação de provas ilícitas.

A relativização da inadmissibilidade de provas ilícitas, contudo, é alvo de críticas na doutrina. Parte dos juristas argumenta que essa flexibilização abre precedentes perigosos para a violação sistemática de direitos fundamentais. A aceitação de provas ilícitas com base no princípio da proporcionalidade pode enfraquecer a proteção constitucional garantida no artigo 5º, uma vez que legitima práticas abusivas do Estado em nome da eficiência processual. Além disso, a relativização do conceito de ilicitude pode criar uma insegurança jurídica, na medida em que os critérios para sua aplicação nem sempre são claros ou uniformes. A aplicação do princípio da proporcionalidade em situações que envolvem a obtenção de provas ilícitas requer um cuidado extremo, visto que a ponderação entre direitos individuais e o interesse público deve ser feita caso a caso, com base em critérios objetivos e bem definidos.

A questão das provas ilícitas por derivação, ou "fruto da árvore envenenada", também encontra regulamentação expressa na legislação brasileira. Conforme mencionado, o artigo 157, §1º, do CPP determina que as provas obtidas de forma ilícita contaminam outras que delas derivam, salvo se a prova derivada puder ser obtida de maneira independente ou se a conexão entre a prova ilícita e a derivada for tênue o suficiente para não comprometer o processo. Esse é um princípio amplamente utilizado no Direito Comparado, particularmente nos Estados Unidos, de onde se origina o termo "fruits of the poisonous tree" (frutos da árvore envenenada). No Brasil, a jurisprudência tem oscilado em sua aplicação, ora anulando processos inteiros com base nessa teoria, ora mitigando seus efeitos com a aplicação da teoria da descoberta inevitável, que permite a admissão de provas derivadas de ilicitude quando a descoberta das provas ocorreria de qualquer maneira por outros meios legais.

Outro ponto importante na legislação brasileira sobre provas ilícitas é a proteção de dados pessoais e comunicações privadas. A Lei nº 9.296/1996, que regulamenta as interceptações telefônicas, estabelece que essas só podem ser

realizadas com autorização judicial, em casos de investigação criminal ou instrução processual penal. Provas obtidas mediante interceptação sem autorização judicial são consideradas ilícitas e, portanto, inadmissíveis no processo. No entanto, a crescente utilização de novas tecnologias e a coleta de dados digitais sem a devida proteção legal levantam questões sobre a licitude dessas provas. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n.º 13.709/2018, introduz normas específicas para o tratamento de dados pessoais, inclusive no âmbito processual, buscando proteger a privacidade e os direitos fundamentais dos cidadãos em um ambiente digital cada vez mais intrusivo.

Ainda no que se refere à proteção de direitos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992, reforça a inadmissibilidade de provas obtidas por meios que violem os direitos humanos. O artigo 8º da convenção assegura o direito ao devido processo legal e à proteção judicial, sendo inadmissíveis as provas obtidas por meios que afrontem esses direitos. Esse tratado internacional, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, reforça a posição da Constituição Federal e do Código de Processo Penal no sentido de que a utilização de provas ilícitas compromete a integridade do processo e, conseqüentemente, a legitimidade da decisão judicial.

Em suma, o arcabouço legislativo brasileiro estabelece uma proibição clara à utilização de provas ilícitas no processo penal, baseada na proteção dos direitos fundamentais e na busca por um processo justo e imparcial. No entanto, a aplicação prática desse princípio tem sido objeto de discussões complexas, especialmente em virtude da relativização de sua aplicação em casos excepcionais e da introdução de novas tecnologias que desafiam os limites da legalidade da obtenção de provas. A interpretação dessas normas, à luz do princípio da proporcionalidade e da teoria da prova ilícita por derivação, exige um equilíbrio delicado entre a eficiência da justiça penal e a proteção dos direitos individuais, sob pena de se comprometer a integridade do Estado Democrático de Direito.

5 ILICITUDE DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

5.1 CONCEITO DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL

A licitude das provas no processo penal brasileiro é um tema central para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a integridade do sistema jurídico. As provas ilícitas, por definição, são aquelas obtidas por meio de violação de direitos

fundamentais, como o direito à privacidade, a inviolabilidade do domicílio, ou a comunicação pessoal, conforme estipulado no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo constitucional visa proteger o indivíduo contra abusos de autoridade e excessos por parte do Estado durante as investigações criminais. As provas obtidas de forma ilícita são inadmissíveis no processo judicial, sendo nulas de pleno direito, uma vez que ferem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O Código de Processo Penal (CPP), por meio da Lei nº 11.690/2008, reforçou a inadmissibilidade de provas ilícitas ao incluir no artigo 157 que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Esse dispositivo traz clareza quanto à vedação da utilização de provas que resultem de práticas ilegais, garantindo que o processo penal seja conduzido com base na legalidade e respeito às garantias fundamentais. Além disso, o §1º desse artigo trata da chamada "prova ilícita por derivação", ou seja, aquelas provas que, embora não tenham sido obtidas diretamente de forma ilícita, derivam de uma prova ilícita original, ficando também contaminadas pela ilicitude.

A legislação brasileira não se limita apenas à proibição das provas ilícitas, mas também faz distinções entre provas ilícitas e provas ilegítimas. As provas ilegítimas são aquelas que, embora obtidas de forma lícita, violam regras processuais, como a obtenção de uma prova sem a observância dos procedimentos adequados ou em desacordo com o rito processual previsto. A diferença entre os dois tipos de provas é importante, pois, enquanto as provas ilícitas violam direitos fundamentais e são consideradas nulas, as provas ilegítimas podem, em alguns casos, ser regularizadas ou admitidas se não houver prejuízo para as partes. A inadmissibilidade das provas ilícitas é absoluta, enquanto as provas ilegítimas podem ser relativizadas, conforme o contexto processual.

A obtenção de provas no processo penal é regida por diversas normas legais, entre elas a Lei nº 9.296/1996, que regulamenta as interceptações telefônicas, estabelecendo que essas só podem ser realizadas mediante autorização judicial, em casos de investigação criminal ou instrução processual penal. A violação desse procedimento torna a prova obtida ilegal, e, portanto, inadmissível. Essa regulamentação visa proteger o direito à privacidade das comunicações, previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que estabelece que o sigilo da

correspondência e das comunicações telefônicas só pode ser quebrado por ordem judicial, em situações específicas.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, trouxe novas diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive no contexto processual penal. A coleta e utilização de dados pessoais como prova no processo penal devem respeitar os princípios estabelecidos pela LGPD, como a finalidade, a necessidade e a transparência. A violação desses princípios pode tornar a prova ilícita, principalmente se os dados forem obtidos de maneira inadequada ou sem o devido consentimento, exceto nas hipóteses previstas pela própria lei.

O conceito de provas ilícitas também é abordado em convenções internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que foi ratificada pelo Brasil em 1992 e é regulamentada pelo Decreto nº 678/1992. O artigo 8º dessa convenção assegura o direito ao devido processo legal e reforça a inadmissibilidade de provas obtidas por meio de violação dos direitos humanos. Esse tratado internacional, que tem força normativa no ordenamento jurídico brasileiro, corrobora a proibição constitucional e processual penal de provas ilícitas, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais em nível global.

No entanto, a doutrina jurídica reconhece que, em situações excepcionais, pode haver uma relativização da inadmissibilidade das provas ilícitas, com base no princípio da proporcionalidade. Esse princípio, embora não expressamente previsto no Código de Processo Penal, é amplamente aplicado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em casos de crimes graves ou de grande repercussão, como em crimes de corrupção ou organizações criminosas. O princípio da proporcionalidade permite a ponderação entre os direitos violados na obtenção da prova e a gravidade do crime investigado, possibilitando, em casos excepcionais, a admissibilidade de uma prova ilícita se o interesse público for superior à violação do direito.

A doutrina e a jurisprudência sobre a admissibilidade de provas ilícitas encontram respaldo na obra de autores como Guimarães (2023) e Vasconcelos (2023), que discutem a aplicação do princípio da proporcionalidade no contexto das provas ilícitas. Esses autores argumentam que, embora a regra geral seja a inadmissibilidade de tais provas, o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado em casos excepcionais, com base em critérios claros e rigorosos, para evitar abusos e garantir que a exceção não se transforme em regra.

Além disso, Ribeiro, Gomes e Santos (2020) destacam que a aplicação do princípio da proporcionalidade nas provas ilícitas exige a análise de três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Ou seja, a prova deve ser adequada para a obtenção da verdade no processo, não deve haver outro meio menos gravoso para alcançar o mesmo objetivo, e o benefício de sua utilização deve superar o prejuízo causado pela violação do direito fundamental. Esse tipo de ponderação é essencial para evitar que a proteção aos direitos fundamentais seja desconsiderada em nome da eficiência do processo penal.

No entanto, Da Costa (2021) alerta que a relativização das provas ilícitas com base no princípio da proporcionalidade deve ser feita com extremo cuidado, pois o abuso dessa flexibilização pode levar à banalização da violação de direitos fundamentais no âmbito processual penal. Segundo o autor, a aceitação de provas ilícitas, mesmo que de maneira excepcional, pode abrir precedentes perigosos, incentivando práticas investigativas abusivas e comprometendo a integridade do processo penal.

Em suma, a licitude das provas no processo penal brasileiro é um tema que exige um delicado equilíbrio entre a necessidade de punir crimes e a proteção dos direitos fundamentais. A legislação brasileira, amparada pela Constituição e por tratados internacionais, estabelece a inadmissibilidade de provas obtidas de forma ilícita, como forma de preservar a dignidade da pessoa humana e garantir um processo justo e equitativo. No entanto, a doutrina e a jurisprudência admitem que, em casos excepcionais, pode haver a admissibilidade de provas ilícitas, desde que sejam observados os critérios da proporcionalidade e que a gravidade do crime justifique a flexibilização dessa regra.

5.2 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS

A jurisprudência brasileira sobre a admissibilidade de provas ilícitas tem evoluído consideravelmente, especialmente em relação às exceções à regra de inadmissibilidade prevista no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988. Embora a regra geral seja a vedação do uso de provas ilícitas no processo penal, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem admitido, em casos excepcionais, a utilização dessas provas quando há uma ponderação entre a gravidade do delito e a violação de direitos fundamentais. Em diversas decisões, o STF aplicou o princípio da proporcionalidade para justificar a aceitação de provas obtidas por meios ilícitos,

especialmente em situações de grande interesse público, como em casos de corrupção e crimes contra a administração pública. Essa flexibilização, no entanto, é objeto de intensos debates doutrinários, como destaca Guimarães (2023), que argumenta que a proteção dos direitos fundamentais não deve ser relativizada em prol da eficiência processual.

Uma das principais teorias que fundamentam essa flexibilização é a teoria da prova ilícita por derivação, ou a "teoria do fruto da árvore envenenada", amplamente discutida na doutrina e jurisprudência. De acordo com essa teoria, as provas obtidas a partir de uma prova ilícita também devem ser consideradas ilícitas, pois estão contaminadas pela ilegalidade da prova originária. No entanto, o STF tem relativizado essa teoria em alguns julgamentos, adotando a chamada "teoria da purgação da contaminação", segundo a qual a prova derivada pode ser admitida se for demonstrado que sua obtenção não dependeu diretamente da prova ilícita original, ou se poderia ter sido descoberta por uma fonte independente. Vasconcelos (2023) ressalta que essa relativização é uma tentativa de balancear a integridade do processo com a necessidade de apurar crimes graves, mas sua aplicação precisa ser cuidadosamente ponderada para evitar abusos.

A jurisprudência do STF também aplica a "teoria da descoberta inevitável", outra exceção à regra da inadmissibilidade das provas ilícitas. Segundo essa teoria, uma prova derivada de uma prova ilícita pode ser aceita se for demonstrado que a mesma prova seria inevitavelmente descoberta por meios lícitos, independentemente da ilegalidade da prova original. Essa exceção foi amplamente utilizada nos julgamentos da Operação Lava Jato, onde diversas provas derivadas de gravações e documentos questionáveis foram admitidas com base na lógica de que essas informações seriam descobertas de qualquer forma durante o curso das investigações. Ribeiro, Gomes e Santos (2020) observam que, embora a teoria da descoberta inevitável tenha respaldo na jurisprudência, sua aplicação levanta preocupações sobre a violação de garantias constitucionais e o incentivo a práticas investigativas ilegais.

Um exemplo paradigmático da aplicação do princípio da proporcionalidade para justificar a admissibilidade de provas ilícitas foi observado nos casos relacionados à Operação Lava Jato. O STF, ao julgar a validade de provas obtidas por meio de delações premiadas e interceptações telefônicas, adotou uma postura flexível em relação à admissibilidade de provas derivadas de práticas ilegais. Em várias ocasiões,

o tribunal argumentou que, dada a gravidade dos crimes em questão — corrupção sistêmica, lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos —, a utilização de provas questionáveis seria justificada pela necessidade de proteger o interesse público e assegurar a responsabilização dos envolvidos. Esse entendimento, no entanto, é alvo de críticas na doutrina, que alerta para o risco de comprometer a segurança jurídica ao relativizar a proteção dos direitos fundamentais (Guimarães, 2023).

Ademais, a Operação Lava Jato também evidenciou o uso do princípio da proporcionalidade em outros julgamentos, nos quais provas ilícitas foram aceitas com base na adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O STF sustentou que a gravidade dos crimes investigados, combinada com a necessidade de proteger a ordem pública e o sistema democrático, justificaria a flexibilização da regra de inadmissibilidade de provas ilícitas. Vasconcelos (2023) ressalta que a aceitação dessas provas no contexto da Lava Jato teve um impacto significativo na jurisprudência brasileira, ampliando as possibilidades de utilização de provas ilícitas em casos excepcionais. No entanto, essa expansão preocupa parte da doutrina, que argumenta que o uso dessas provas pode abrir precedentes perigosos para a violação de direitos constitucionais.

A aplicação da teoria da prova ilícita por derivação em julgamentos do STF tem sido alvo de críticas, principalmente pelo risco de abuso de poder por parte das autoridades investigativas. Ao admitir provas derivadas de práticas ilícitas, mesmo em situações excepcionais, o tribunal pode estar legitimando a utilização de métodos ilegais de investigação. Ribeiro, Gomes e Santos (2020) destacam que a aceitação de provas ilícitas pode incentivar práticas abusivas, como a obtenção de confissões por meio de tortura ou o uso de interceptações telefônicas sem autorização judicial. A doutrina alerta para a necessidade de critérios rigorosos na aplicação dessas exceções, para que o uso de provas ilícitas não se torne um instrumento rotineiro de persecução penal, comprometendo a integridade do sistema de justiça.

Um caso paradigmático de aplicação da teoria da "prova ilícita por derivação" foi o julgamento da Ação Penal 470, mais conhecido como "Mensalão", em que o STF precisou analisar a validade de provas obtidas por meio de interceptações telefônicas que não seguiam estritamente os requisitos legais. O tribunal considerou que, apesar da irregularidade na obtenção inicial da prova, os fatos revelados eram de extrema gravidade e, por isso, admitiu o uso dessas provas no julgamento. Esse caso abriu precedentes para a utilização de provas ilícitas por derivação em julgamentos

subsequentes, consolidando o entendimento de que a proporcionalidade pode ser utilizada como critério para justificar a admissibilidade de provas ilícitas em casos de interesse público.

Na Operação Lava Jato, o STF também foi chamado a decidir sobre a validade de delações premiadas e provas derivadas de gravações clandestinas realizadas sem a devida autorização judicial. Em um desses casos, o tribunal decidiu pela admissibilidade das provas derivadas, argumentando que o interesse público em punir crimes de corrupção sistêmica justificava a flexibilização da regra de exclusão das provas ilícitas. No entanto, a decisão foi acompanhada de ressalvas quanto à necessidade de garantir que a violação de direitos não fosse desproporcional ao interesse público envolvido. Segundo Martins e Ávila (2022), esses julgamentos demonstram o quanto a jurisprudência sobre provas ilícitas tem se moldado à luz das circunstâncias de cada caso, mas reforçam o risco de precedentes perigosos para futuras investigações.

Por fim, a jurisprudência sobre a admissibilidade de provas ilícitas no Brasil reflete um constante esforço de equilíbrio entre a busca pela justiça e a proteção dos direitos fundamentais. Embora o STF tenha adotado uma postura flexível em casos de grande repercussão, como o "Mensalão" e a Operação Lava Jato, é fundamental que o uso do princípio da proporcionalidade e da teoria da prova ilícita por derivação seja aplicado com cautela. Como observam Guimarães (2023) e Vasconcelos (2023), a flexibilização excessiva da regra de inadmissibilidade pode comprometer a legitimidade do sistema de justiça, ao passo que o respeito aos direitos fundamentais deve ser o parâmetro central para a condução de processos penais justos e equilibrados.

5.3 O DILEMA ÉTICO E JURÍDICO NA UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS

O dilema ético e jurídico na utilização de provas ilícitas no processo penal envolve uma complexa tensão entre a busca pela verdade real e a proteção dos direitos fundamentais. A obtenção da verdade no processo penal é um objetivo central do sistema de justiça, especialmente em casos de crimes graves, como corrupção, homicídios ou terrorismo. No entanto, essa busca não pode ser feita a qualquer custo, pois o processo penal também deve preservar os direitos fundamentais dos indivíduos, como a privacidade, a liberdade e o devido processo legal. Guimarães (2023) destaca que a inadmissibilidade de provas ilícitas, prevista na Constituição

Federal, visa proteger esses direitos, evitando que o Estado, em sua ânsia de punir, cometa abusos que comprometam as garantias constitucionais.

Um dos principais dilemas está na possibilidade de utilização de provas obtidas por meios ilícitos em situações excepcionais, sob o argumento de que a gravidade do crime justificaria a flexibilização das regras processuais. Vasconcelos (2023) explora esse conflito ao destacar que a jurisprudência brasileira, em alguns casos, admite a utilização de provas ilícitas com base no princípio da proporcionalidade, quando o interesse público na punição do crime se sobrepõe à violação do direito individual. No entanto, essa abordagem pode enfraquecer a proteção dos direitos fundamentais, já que abre brechas para a relativização de garantias que, em tese, deveriam ser absolutas. A aceitação de provas ilícitas, mesmo que de forma excepcional, coloca em risco a segurança jurídica e a confiança da sociedade no sistema de justiça.

A admissibilidade de provas ilícitas também representa uma ameaça direta a direitos fundamentais, como a privacidade, o sigilo e a liberdade individual. O direito à privacidade, garantido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, é constantemente violado em situações em que provas são obtidas por meio de interceptações telefônicas não autorizadas, gravações clandestinas ou invasões de dispositivos digitais sem ordem judicial. Hartmann (2022) aponta que, na era digital, a obtenção de provas por meio de smartphones e outras tecnologias de comunicação tornou-se uma área sensível, pois envolve o acesso a informações privadas e pessoais dos indivíduos. A violação desse direito, mesmo em nome da justiça, pode ter consequências graves, comprometendo a dignidade humana e a autonomia dos cidadãos.

Além disso, o uso de provas ilícitas pode gerar um efeito corrosivo no Estado de Direito, incentivando abusos de poder e violações processuais. Quando o Estado utiliza ou permite a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, como tortura, invasão de domicílio ou interceptações ilegais, ele legitima práticas ilegais que deveriam ser veementemente combatidas. Ribeiro, Gomes e Santos (2020) alertam que a aceitação de tais provas pode servir como um incentivo para que agentes públicos adotem métodos investigativos ilegais, sob a crença de que os fins justificam os meios. Isso enfraquece as instituições democráticas e compromete o próprio conceito de justiça, pois permite que o processo penal seja manipulado por práticas ilegais.

Martins e Ávila (2022) analisam o impacto da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, e a continuidade da licitude de provas obtidas por gravação ambiental feita pela vítima. Embora o legislador tenha buscado fortalecer as ferramentas de investigação, a linha entre o que é permitido e o que constitui uma violação de direitos fundamentais continua a ser tênue. Em muitas situações, o uso de gravações ambientais, sem a devida autorização, pode configurar uma invasão da privacidade, mesmo que o objetivo seja garantir a punição de um crime. Isso reforça o dilema de até onde o Estado pode ir para obter provas e até que ponto as garantias individuais podem ser relativizadas em nome da eficiência processual.

Outro risco inerente à aceitação de provas ilícitas é o comprometimento da equidade processual. Quando uma prova obtida de forma ilícita é admitida, a defesa é colocada em desvantagem, uma vez que não pode contestar a obtenção da prova sem questionar a sua licitude, o que, em muitos casos, pode ser impossível. Silva et al. (2023) destacam que a quebra de dados de aparelhos celulares sem autorização judicial é uma violação flagrante do direito à privacidade e da inviolabilidade de comunicações, que afeta diretamente a defesa do acusado. A licitude dessas provas, ou sua aceitação com base em critérios de proporcionalidade, compromete a integridade do processo penal e, em última instância, a legitimidade da decisão judicial.

Eilberg (2024) discute como a gestão de dados digitais no contexto processual penal também coloca em risco a integridade do ciclo de vida das provas. A forma como esses dados são obtidos, armazenados e utilizados pode violar direitos fundamentais, e a utilização de tais provas em tribunal pode comprometer a confiança pública no sistema de justiça. A autora ressalta a necessidade de uma teoria geral da prova digital que contemple os desafios tecnológicos e jurídicos da era digital, garantindo que o tratamento de dados seja feito de maneira legal e ética, respeitando a privacidade dos indivíduos e a legitimidade do processo penal.

Em suma, o dilema ético e jurídico na utilização de provas ilícitas no processo penal brasileiro envolve um embate constante entre a busca pela verdade real e a preservação dos direitos fundamentais. Embora haja uma tentação de admitir provas ilícitas em casos de grande gravidade, é fundamental que o sistema de justiça se mantenha fiel às suas obrigações constitucionais, garantindo que o respeito às garantias individuais prevaleça sobre o pragmatismo penal. A aceitação de provas ilícitas não só compromete a integridade do processo judicial, como também pode

enfraquecer as bases do Estado Democrático de Direito, incentivando práticas investigativas abusivas e violando os direitos fundamentais que o sistema judicial deve proteger.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a (in)admissibilidade das provas ilícitas no processo penal, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, revela um conflito fundamental entre a proteção dos direitos constitucionais e a eficácia do sistema de justiça. A inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos é um princípio consolidado na legislação brasileira, sendo garantido pelo artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que visa preservar direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. No entanto, o avanço de investigações criminais complexas, como em casos de corrupção e crimes graves, trouxe à tona a necessidade de equilibrar esses direitos com o interesse público na punição de condutas ilícitas, criando espaço para a aplicação do princípio da proporcionalidade.

A análise do princípio da proporcionalidade no contexto das provas ilícitas tem se mostrado uma ferramenta importante para o STF em situações excepcionais, nas quais a gravidade do crime investigado é ponderada com a violação de direitos fundamentais. Esse princípio permite uma avaliação caso a caso, considerando a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, como forma de justificar a eventual utilização de provas obtidas por meios ilícitos. No entanto, essa flexibilização, como ressaltam autores como Guimarães (2023) e Vasconcelos (2023), precisa ser aplicada com extremo rigor e parcimônia, para evitar que se transforme em uma regra geral que enfraqueça a proteção constitucional.

Um dos riscos centrais da admissibilidade de provas ilícitas é a possibilidade de abuso de poder por parte das autoridades investigativas, como argumentam Ribeiro, Gomes e Santos (2020). A flexibilização das garantias constitucionais pode abrir precedentes perigosos, legitimando práticas investigativas abusivas, que comprometeriam a integridade do processo penal e a confiança da sociedade no sistema de justiça. O princípio da proporcionalidade, embora necessário em certos casos excepcionais, deve ser cuidadosamente delimitado para evitar a relativização de direitos fundamentais que, por sua própria natureza, deveriam ser inalienáveis e invioláveis.

Ademais, a aceitação de provas ilícitas pode criar uma insegurança jurídica significativa, ao passo que decisões inconsistentes podem gerar dúvidas sobre os limites do uso de tais provas no processo penal. Isso reforça a necessidade de que o sistema de justiça brasileiro, ao aplicar o princípio da proporcionalidade, observe critérios claros e consistentes para que a proteção dos direitos constitucionais não seja comprometida em nome da eficiência processual. A adoção de um controle rigoroso sobre a aplicação dessas exceções é essencial para garantir que o devido processo legal e as garantias individuais permaneçam como pilares do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a aplicação do princípio da proporcionalidade na admissibilidade de provas ilícitas no processo penal deve ser vista como uma exceção e não como uma regra. O respeito aos direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade humana, deve ser prioritário, e qualquer flexibilização dessas garantias deve ser justificada de forma clara e objetiva, com base em critérios rigorosos. O desafio para o sistema de justiça é encontrar o equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de garantir a efetividade do processo penal, sem comprometer a integridade do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 11.690**, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.296**, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1996.

CARVALHO, Carolina Caldas Villas Boas de. (In) admissibilidade da prova ilícita no processo penal: a utilização do princípio da proporcionalidade nas provas ilícitas pro societate.

DA COSTA, Gianni Alves. Admissibilidade das provas ilícitas no processo penal. **Ab Origine – Cesut em Revista**. V. 2, N. 29, jul/dez 2019 ISSN 2595-928X (on-line) 2021.

DE BRITO, Maria Beatriz Seabra. **Novas tecnologias e legalidade da prova em processo penal-Natureza e enquadramento do GPS como método de obtenção de prova**. Leya, 2023.

EILBERG, Daniela Dora. Ciclo de vida dos dados da prova penal digital: considerações para uma teoria geral da prova digital além da gestão de caráter securitário. 2024.

FOCHI, Vinicius Machado Lemos. **Admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro**. 2020.

GUIMARÃES, Deborah Ribeiro. **A admissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro**. 2023.

HARTMANN, Stefan Espírito Santo. Do excepcionalismo da tecnologia na era digital: o conteúdo do smartphone como fonte de prova para o processo penal sob a óptica da proteção da privacidade. 2022.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. Almedina Brasil, 2021.

KIST, Dario José. **Prova digital no processo penal**. Editora Mizuno, 2024.

MARTINS, Charles; ÁVILA, Thiago Pierobom de. A gravação ambiental feita pela vítima de crime: análise da continuidade de sua licitude após a Lei n. 13.964/2019. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 2, p. 967-1005, 2022.

MONTEIRO, Bruna Leticia. Relativização das provas ilícitas e das provas ilícitas por derivação no processo penal. 2020.

NUNES, Caroline Silva; BATISTA, Ygor Almeida. Provas ilícitas e a aplicação do princípio da proporcionalidade no processo penal. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 1, n. 11, p. 246-262, 2021.

RIBEIRO, Deliane Xavier; GOMES, Raíssa Caldeira; DOSA SANTOS, Glauciene Mendes. A admissibilidade das provas ilícitas no processo penal frente ao Princípio da proporcionalidade. **Direito em Revista-ISSN 2178-0390**, v. 5, n. 5, p. 171-186, 2020.

SILVA, Alexsandro Neves. AS PROVAS ILÍCITAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DIANTE DE UMA PROVA ILÍCITA. **AS PROVAS ILÍCITAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DIANTE DE UMA PROVA ILÍCITA**, 2021.

SILVA, NAIARA et al. QUEBRA DE DADOS DE APARELHOS CELULARES: LICITUDE DA PROVA E ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2023.
VASCONCELOS, Paulo Vítor da Silva. **As Provas Ilícitas no Processo Penal Brasileiro: Conceitos e Requisitos Para Admissibilidade à Luz da Legislação, Doutrina e Jurisprudência.** 2023. Tese de Doutorado.